



SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 221 de 05/03/10, fls. 27/28 com
data de circulação em 05/03/10.
Correia 243009
Assinatura/Matricula

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDAO N. 034/2010, TCE – 1ª Câmara

1. Processo nº:.... 01789/2008
2. Classe de Assunto:... Classe II – Prestação de Contas de Ordenador
3. Exercício:... 2007
4. Ente da Federação:... Município de Almas
5. Órgão:... Câmara Municipal de Almas
6. Responsável:... Maria Correa Polidorio Filgueira - Ex- Gestora
7. Relator:... Jesus Luiz de Assunção, Auditor substituto de Conselheiro,
Convocação nº 01/2010
8. Representante do MP: Procurador-Geral Oziel Pereira dos Santos
9. Advogado nomeado: Não há

EMENTA: Prestação de Contas de Ordenador. Câmara Municipal de Almas. Exercício de 2007. Falhas de pouca relevância. Regulares com Ressalvas. Quitação. Recomendações.

10 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de nº01789/2008, versando sobre a **Prestação de Contas da Senhora Maria Correa Polidorio Filgueira**, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Almas, no exercício financeiro de 2007, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, artigo 1º, II da Lei nº1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando que as impropriedades verificadas no exercício em exame, em razão da pouca relevância e ausência de má-fé, não têm o condão de macular por irregularidade o conjunto da gestão;

Considerando que a responsável exerceu o contraditório e a ampla defesa;

Considerando que quando julgar as contas regulares com ressalvas, o Tribunal dará quitação aos responsáveis, nos termos do preceito contido no art. 87 da Lei nº1.284/2001.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 33, II da Constituição Estadual, artigos 1º, II e 85 III da Lei nº1.284/2001 c/c os artigos 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

10.1 Julgar Regulares com Ressalvas as Contas Anuais de Ordenador da Senhora Maria Correa Polidorio Filgueira, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Almas, relativas ao exercício de 2007, com fundamento nos artigos 85, II e 87 da Lei Estadual nº1.284/2001 c/c o artigo 76, “caput” e §2º do Regimento Interno, dando-se quitação à responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10.2 Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos;

10.3 Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Almas a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

10.4 Acolher os termos do Relatório de Auditoria constante dos autos nº3197/2008, abrangendo os atos praticados pela Sra. Maria Correa Polidório Filgueira, no período de janeiro a dezembro de 2007;

10.5 Determinar à Secretaria da 1ª Câmara que proceda a juntada de cópia da presente decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam, aos autos apensos de auditoria nº3197/2008;

10.6 Face ao não acolhimento da manifestação ministerial, **intimar pessoalmente o Procurador de Contas** que atuou nestes autos, com a devida certificação da intimação efetivada, nos termos do art. 53 da IN nº08/2003;

10.7 Intimar a responsável, por via postal, da presente decisão, encaminhando também cópia do relatório e voto;

10.8 Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao **Cartório de Contas** para a adoção das providências de sua alçada e, após o trânsito em julgado, sejam encaminhados à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº679, de 12.09.2008, do Gabinete da Presidência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 02 dias do mês de março de 2010.

Conselheiro José Wagner Praxedes
Presidente

Jésus Luiz de Assunção
Auditor Substituto de Conselheiro

Relator

Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

1. Processo nº:.... 01789/2008
2. Classe de Assunto:.... Classe II – Prestação de Contas de Ordenador
3. Exercício:.... 2007
4. Ente da Federação:.... Município de Almas
5. Órgão:.... Câmara Municipal de Almas
6. Responsável:.... Maria Correa Polidório Filgueira - Ex-Gestora
7. Relator:.... **Jesus Luiz de Assunção**, Auditor substituto de Conselheiro, Convocação nº 01/2010
8. Representante do MP: Procurador-Geral Oziel Pereira dos Santos
9. Advogado nomeado: Não há

10 RELATÓRIO Nº 016/2010

10.1 Tratam os presentes autos de nº 01789/2008, sobre a **Prestação de Contas de Ordenador de Despesa** da Senhora **Maria Correa Polidório Filgueira**, responsável pela gestão da **Câmara Municipal de Almas** no exercício de 2007, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual¹, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001² e artigo 37 do Regimento Interno³.

10.2 Devidamente autuada neste Tribunal, dentro do prazo legal, a prestação de contas foi analisada em conjunto com a auditoria (processo apenso nº3197/2008) pela 4ª Diretoria de Controle Externo Municipal, cujo Relatório Técnico nº03/2008 (fls.71/81) aborda os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial, despesas com pessoal e os atos de gestão, onde restou evidenciada a ocorrência de falhas no exercício.

10.3 Instada a se manifestar, a representante do Corpo Especial de Auditores apontou a ocorrência de impropriedades, consubstanciadas apenas em fatos administrativos (fls.91). Promovida a diligência, a Responsável apresentou suas alegações de defesa e documentos (fls.104/161) tempestivamente, conforme Certidão nº39/2009/RELT5/CODIL, às fls.162.

10.4 O **Corpo Especial de Auditores**, por meio do Parecer nº1068/2009 (fls.163/170), da lavra da Auditora Maria Luiza Pereira Meneses, manifestou-se no sentido que as contas sejam julgadas **irregulares** e sugeriu a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 39, I da Lei Orgânica c/c o art. 159, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

10.5 O **Ministério Público junto ao TCE**, por meio do Parecer nº1754/2009 (fls.171/173), da lavra do Procurador-Geral Oziel Pereira dos Santos, também opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Almas, relativas ao exercício de 2007.
É o relatório.

¹ Constituição Estadual Art. 33 II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e Estaduais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

² LOTCE Art. 1º II - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

³ RITCE Art. 37 - As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos serão submetidas a julgamento do Tribunal sob a forma de processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

11 FUNDAMENTOS E VOTO

11.1 Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Almas, referentes ao exercício de 2007, sob a responsabilidade da Senhora MARIA CORREA POLIDORIO FILGUEIRA, submetidas ao julgamento desta Corte de Contas em face de sua competência constitucional.

11.2 Consta nos autos Balanço Geral assinado conjuntamente pela Gestora, Chefe do Controle Interno e pela Contadora, Sra. Rejane Marinho S. Martins, inscrita no CRC-TO sob o nº 1194.

11.3 DO ORÇAMENTO

11.3.1 O valor do repasse (duodécimo), previsto para o exercício de 2007, foi fixado em R\$ 337.000,00, sendo repassado pelo executivo municipal o valor de R\$ 264.408,12, conforme Balanço Orçamentário às fls. 16.

11.4 DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

11.4.1 Despesas do Poder Legislativo (Art. 29-A, inciso I, da CF)

11.4.1.1 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal foi de R\$ 263.087,76, correspondendo a 5,13% do somatório das receitas tributárias e das transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior (R\$ 5.148.176,77, fls.343 do processo nº 1811/2008 – Contas Consolidadas), previstas no §5º do art. 153 e artigos 158 e 159 da Constituição da República, respeitando, portanto, o limite de 8% instituído no inciso I do art. 29-A da CF.

11.4.2 Despesa com Folha de Pagamento (§ 1º do art. 29-A da CF e alínea “a”, inciso III do art. 20 da LRF)

11.4.2.1 A Folha de Pagamento do legislativo municipal, incluído o gasto com os subsídios dos vereadores, totalizou R\$ 178.900,92 (fls.15 e 75), o que correspondeu a 67,66% da receita de R\$ 263.087,76, respeitando o limite estabelecido pelo §1º do art. 29⁴-A da CF, que é de 70%.

11.4.2.2 Os gastos com pessoal, perfizer o montante de R\$ 178.900,92, equivalente a 3,30% da Receita Corrente Líquida de R\$ 5.442.555,18, extraída dos autos nº 1811/2008 (Contas Consolidadas), respeitando o limite de 6% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

⁴ Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo quinto do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 8% (oito por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

(...)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rob.

11.5 Sobre as ocorrências destacadas no Despacho nº 034/2009 (fls.92/93), as quais ensejaram manifestação da ilustre Auditora e do representante do MPJTCE pela irregularidade das Contas, verifico que as justificativas e documentos apresentados pela Gestora (fls.105/161) sanaram todas as impropriedades verificadas, abaixo elencadas:

a) Referente aos autos nº 1789/2008 - Prestação de Contas Anual de Ordenador:

1. Juntar o Balancete de Verificação Contábil, para confirmar os valores lançados no Balanço Orçamentário de fls. 16;
2. Juntar o Quadro da Dívida Flutuante, com vistas a confirmar os valores lançados para a Receita e Despesa Extra – Orçamentária, no Balanço Financeiro de fls. 17/18, e para o Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial, às fls. 20;
3. Juntar a Relação do Ativo Permanente com vistas a conformar os valores lançados para a referida conta, bem como as suas respectivas alterações, no Balanço Patrimonial de fls. 19 e nas Variações Patrimoniais de fls. 21.

b) Referente ao Processo nº 3197/2008 - Auditoria

4. Pagamento de juros e multas por atraso de pagamento de contas de energia elétrica e telefone, no valor de R\$ 32,99.

11.6 A meu ver, tais impropriedades não caracterizam malversação do erário, mas deficiência administrativa e nas operações de controle interno. Considerando, ainda, a pouca expressividade das falhas detectadas no contexto da gestão em apreço, creio que possa o Tribunal, com fulcro nos princípios da insignificância, economia processual, economicidade, razoabilidade e da racionalização administrativa, julgar as contas regulares com ressalvas, cabendo recomendar ao Gestor que evite o recolhimento extemporâneo de obrigações, haja vista o ônus indevido à entidade com o pagamento respectivo de juros e multa, por se tratar de despesas não abrangidas pelo conceito de gasto próprio do órgão previsto no art. 4º c/c o art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64.

11.7 Portanto, percebo que as falhas arroladas neste processo, ainda que censuráveis, não possuem relevância suficiente para macular as contas, todavia constituem ressalvas e são passíveis de determinações para a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados verificados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

11.8 Assim, divergindo do posicionamento dos representantes do Corpo Especial de Auditores e MPJTCE, VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

11.9 Julgar **Regulares com Ressalvas** as Contas Anuais de Ordenador da Senhora Maria Correa Polidório Filgueira, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Almas, relativas ao exercício de 2007, com fundamento nos artigos 85, II e 87 da Lei Estadual nº1.284/2001 c/c o artigo 76, "caput" e §2º do Regimento Interno, dando-se quitação à responsável;

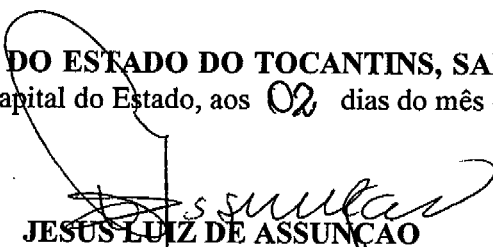


TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

- 11.10 Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos;
- 11.11 Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Almas a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
- 11.12 Acolher** os termos do Relatório de Auditoria constante dos autos nº3197/2008, abrangendo os atos praticados pela Sra. Maria Correa Polidorio Filgueira, no período de janeiro a dezembro de 2007;
- 11.13 Determinar** à Secretaria da 1ª Câmara que proceda a juntada de cópia da presente decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam, aos autos apensos de auditoria nº3197/2008;
- 11.14 Face** ao não acolhimento da manifestação ministerial, **intimar pessoalmente o Procurador de Contas** que atuou nestes autos, com a devida certificação da intimação efetivada, nos termos do art. 53 da IN nº08/2003;
- 11.15 Intimar** a responsável, por via postal, da presente decisão, encaminhando também cópia do relatório e voto;
- 11.16.** Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao **Cartório de Contas** para a adoção das providências de sua alçada e, após o trânsito em julgado, sejam encaminhados à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº679, de 12.09.2008, do Gabinete da Presidência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 02 dias do mês de março de 2010.


JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
Auditor em substituição a Conselheira
Convocação nº 001/2010